

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1216

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 14 DE MAIO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Carteira física é direito: STF barra a exclusão digital como condição de acesso ao plano de saúde
ADI 7696 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 02** Portaria virtual em condomínios: STF derruba lei do DF e reafirma que obrigações civis e securitárias só a União pode criar
ADI 7836 · DIREITO CONSTITUCIONAL

- 03** Do banimento ao opt-out: STF barra o veto parental a aulas de gênero e blinda o currículo nacional
ADI 7847 · DIREITO CONSTITUCIONAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo STF 1216 reúne três julgamentos do Plenário encerrados em maio de 2026, todos em controle concentrado e todos sobre a mesma questão de fundo: os limites da competência legislativa de estados e do Distrito Federal diante das competências privativas da União. Na ADI 7696, a Corte validou por unanimidade a lei paraibana que assegura carteirinha física ao usuário de plano de saúde quando a operadora exige aplicativo ou token. Na ADI 7836, derrubou por 10 a 0 a lei distrital que proibia portaria virtual em condomínios com mais de 45 unidades e impunha seguro obrigatório. Na ADI 7847, por 8 a 2, invalidou a lei capixaba que dava a pais e responsáveis o direito de vetar a participação dos filhos em atividades pedagógicas sobre gênero.

Tendências

Três movimentos merecem registro. Primeiro, a consolidação do modelo híbrido da saúde suplementar: a suplementação estadual vale quando regula comprovação, documentação e informação do serviço, e cai quando toca o conteúdo essencial do contrato ou o equilíbrio econômico-financeiro, teste verbalizado pela primeira vez como dupla condicionante. Segundo, o avanço de um controle material de razoabilidade econômica sobre leis restritivas de novas tecnologias: mesmo com vício formal suficiente, o Tribunal exigiu demonstração empírica de benefício, ausente no corte de 45 unidades. Terceiro, a extensão da linha antigênero de 2020 aos mecanismos indiretos: o opt-out parental foi equiparado à proibição de conteúdo, embora a unanimidade da série original tenha dado lugar a um placar de 8 a 2.

Atenção imediata

Operadoras atuantes na Paraíba devem ajustar fluxos de identificação e treinamento da rede sob pena de sanção, e a defesa contra leis análogas passa a exigir prova concreta de impacto atuarial. Condomínios do Distrito Federal retomam a liberdade de deliberar sobre portaria remota em assembleia, com registro em ata dos requisitos técnicos. Escolas do Espírito Santo ficam desobrigadas de colher autorizações e imunes a responsabilização fundada na lei invalidada; normas de opt-out em outros estados, como a lei catarinense já contestada, nascem sob fortíssima presunção de inconstitucionalidade.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL

Carteirinha física é direito: STF barra a exclusão digital como condição de acesso ao plano de saúde

Na ADI 7696, o Plenário unânime reconhece a competência suplementar dos estados para exigir meio físico de identificação quando a operadora impõe aplicativo ou token.

PROCESSO

ADI 7696

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

4 de maio de 2026

TESE

É constitucional a norma estadual que obriga operadoras de planos de saúde a disponibilizarem meio físico alternativo de identificação aos usuários quando houver exigência de aplicativo ou token digital, desde que não haja interferência no conteúdo essencial dos contratos nem alteração do equilíbrio econômico-financeiro das relações securitárias.

Contexto do caso

A digitalização da saúde suplementar transformou a carteirinha do plano, antes um cartão de plástico, em credencial eletrônica: aplicativos, tokens dinâmicos, QR codes. O que nasceu como comodidade converteu-se, para idosos, pessoas com baixo letramento digital e moradores de áreas sem cobertura de rede, em obstáculo concreto ao atendimento: sem sinal, sem bateria ou sem token, a recepção recusa o paciente. Nesse cenário, a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou por unanimidade, em dezembro de 2023, a Lei estadual 13.012/2023, de autoria do deputado Wilson Filho: ela assegura ao beneficiário o direito de se identificar por carteirinha física sempre que a operadora exigir aplicativo ou token, com sanções administrativas para o descumprimento.

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) ajuizou a ADI 7696 sustentando a inconstitucionalidade formal: o Estado teria usurpado a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), campo ocupado pela Lei 9.656/1998 e pela regulação da ANS. O argumento não era aventureiro: a própria Paraíba colecionava derrotas na matéria, com a Lei 11.753/2020 invalidada na ADI 6491 e a Lei 12.024/2021 derrubada na ADI 6969, esta proposta pela mesma Unidas. O desfecho da terceira rodada, porém, foi outro.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 4 de maio de 2026, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o relator, Min. Nunes Marques, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 13.012/2023 do Estado da Paraíba. A ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2026.

A tese é condicionada: a norma estadual é constitucional desde que não interfira no conteúdo essencial dos contratos nem altere o equilíbrio econômico-financeiro das relações securitárias. A ressalva não é retórica: é o critério de contenção que delimita até onde o legislador estadual pode ir.

Na prática, o STF validou integralmente a lei paraibana, inclusive o seu aparato sancionatório, entendido como mera instrumentalização do poder de polícia administrativo estadual, inserido na lógica do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Fundamentos

O ponto de partida do voto condutor é a premissa firmada na ADI 7428: a regulação dos planos de saúde não cabe numa única gaveta constitucional.

A disciplina dos planos e seguros privados de assistência à saúde possui natureza multifacetada, por envolver aspectos de direito civil, proteção do consumidor e defesa da saúde. Por isso, embora a União detenha competência privativa para legislar sobre contratos e política de seguros, admite-se a atuação suplementar dos Estados em matérias relacionadas à proteção do consumidor e à garantia do acesso à saúde (CF/1988, art. 22, I e VII e art. 24, V e XII, §§ 1º, 2º e 3º).

— Informativo STF 1216, ADI 7696, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 04/05/2026

Assentada a moldura, o Tribunal verificou que nem a Lei 9.656/1998 nem os atos normativos da ANS disciplinam exaustivamente os meios de identificação dos beneficiários. Sem norma geral federal sobre o ponto, não há conflito a resolver pela prevalência da União: o espaço estava aberto à suplementação estadual (art. 24, § 3º, da CF). A Corte qualificou então a carteirinha física como medida legítima de proteção ao consumidor, não como ingerência contratual.

A lei impugnada garante o direito à carteirinha física para assegurar que a modernização tecnológica não crie barreiras ao atendimento médico. A medida visa proteger o usuário em situações de vulnerabilidade digital ou impossibilidade técnica, garantindo que o dever de informação clara e o acesso ao serviço sejam preservados independentemente de meios eletrônicos.

— Informativo STF 1216, ADI 7696, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 04/05/2026

Quanto às objeções materiais, o relator afastou violação à isonomia e à livre iniciativa: a obrigação não toca o conteúdo essencial dos contratos nem o equilíbrio econômico-financeiro dos planos, e a igualdade não impõe uniformidade absoluta de disciplina jurídica no território nacional.

Quanto às sanções previstas na lei, o ministro entendeu que elas se limitam a instrumentalizar a atuação administrativa do Estado.

— Notícia oficial do STF sobre o julgamento da ADI 7696 (noticias.stf.jus.br)

Análise crítica

A ADI 7696 é o ponto de maturação de uma jurisprudência que percorreu três fases. Na primeira, prevaleceu leitura expansiva da competência privativa da União: praticamente toda obrigação imposta por lei estadual a operadoras era reconduzida a direito civil ou seguros e invalidada, como o tempo máximo de atendimento (ADI 4818), a vedação de rescisão na pandemia (ADI 6491) e o prazo para autorização de exames (ADI 6969). Em paralelo germinava a exceção informacional: a ADI 4512, em 2018, validou a exigência de comprovante escrito da negativa de cobertura como obrigação extracontratual de informação. A ADI 7428, em 2025, sistematizou o modelo híbrido e cindiu uma mesma lei: inconstitucional ao criar vínculo contratual (inclusão automática de recém-nascidos), válida ao impor dever de informar. A ADI 7696 inaugura a terceira fase: pela primeira vez o modelo sustenta a validação integral de uma lei estadual sobre operadoras, sanções incluídas, com verbalização de um teste em dupla condicionante.

Esse teste (não interferir no conteúdo essencial do contrato; não alterar o equilíbrio econômico-financeiro) traz ganho de operacionalidade, mas carrega fragilidade que o acórdão não enfrenta: ambos os critérios são qualitativos. Emitir, distribuir e repor carteirinhas físicas tem custo real; afirmar que inexistente alteração do equilíbrio econômico-financeiro é juízo de grau, não constatação binária. O Tribunal opera, sem o declarar, com um limiar de minimis: ônus instrumentais e marginais não caracterizam interferência contratual relevante. A ausência de parâmetro explícito transfere aos litígios futuros essa calibragem. Operadoras atentas perceberão que o terreno da impugnação migrou: da tese abstrata de competência para a prova concreta de impacto atuarial.

Da série de precedentes emerge uma linha divisória mais fina e mais útil que o rótulo temático. Normas estaduais sobre como o serviço se comprova, se documenta e se informa (meios de identificação, comprovantes de negativa, deveres informativos) são suplementares e tendem à validade. Normas sobre o que se deve, quanto custa e quando se presta (cobertura, carência, rescisão, prazos de autorização, inclusão de dependentes) pertencem à União e tendem à invalidade. O contraste paraibano é didático: o prazo para autorizar teste de Covid-19 caiu na ADI 6969 porque disciplinava o tempo da prestação contratual; a carteirinha física passou porque regula acessório instrumental do acesso. O decisivo não é o tema, é o ponto de incidência da norma na economia do contrato.

Há, por fim, uma dimensão civilizatória que ultrapassa o federalismo: a decisão inscreve na jurisprudência constitucional um embrião de direito ao acesso não digital. A modernização tecnológica é legítima enquanto opção; torna-se juridicamente problemática quando erigida em condição excludente de um serviço essencial.

Nessa chave, o julgado dialoga com a doutrina consumerista da vulnerabilidade, desenvolvida entre nós por Cláudia Lima Marques, e com a noção de hipervulnerabilidade do consumidor idoso ou tecnicamente excluído. Ao tratar o silêncio regulatório federal como espaço legítimo de experimentação normativa estadual, o STF prestigia o federalismo cooperativo no campo em que os estados atuam como primeira linha de resposta a barreiras concretas de acesso. O risco de mosaico regulatório paraadoras nacionais existe, mas foi assumido pela Corte como preço da autonomia federativa em matéria de consumo e saúde.

Impacto prático

Os efeitos imediatos recaem sobre o mercado paraibano, mas a sinalização é nacional.

- Operadoras atuantes na Paraíba devem manter emissão e aceitação de carteirinha física sempre que exigirem aplicativo ou token, ajustando fluxos da rede credenciada e treinamento de recepção, sob pena de sanção administrativa.
- Leis estaduais análogas, limitadas a meios de identificação e deveres de informação, nascem com forte presunção de validade; é esperado efeito de replicação legislativa em outros estados.
- No contencioso dasadoras, a alegação abstrata de usurpação de competência perde tração; a defesa eficaz passa a exigir demonstração concreta de interferência no conteúdo essencial do contrato ou de desequilíbrio econômico-financeiro.
- Para a advocacia do consumidor, a recusa de atendimento por falha de aplicativo ou token, negada a alternativa física, configura ilícito administrativo na Paraíba e robustece pedidos de obrigação de fazer e de dano moral.
- Procons e órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ganham base segura para fiscalizar e sancionar, pois o STF validou expressamente o aparato punitivo da lei.
- Para concursos: memorizar a tese literal com a dupla ressalva e dominar o contraste entre ADI 7696 (válida), ADI 7428 (parcialmente inválida) e ADIs 4818, 6491 e 6969 (inválidas), à luz dos arts. 22, I e VII, e 24, V e XII, da CF/1988.

Conexões jurisprudenciais

Não há súmula específica sobre a matéria, governada por uma cadeia de ações diretas que a ADI 7696 encerra em síntese operativa.

- ADI 7.428/MS (rel. Min. André Mendonça, j. 01/09/2025, Informativo STF 1188): precedente expressamente invocado; invalidou a inclusão automática de recém-nascidos, mas preservou o dever de informar o prazo de inscrição com isenção de carência, consagrando o modelo híbrido.
- ADI 4.512/MS (rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/02/2018): validou a exigência de comprovante escrito da negativa de cobertura como obrigação extracontratual de informação (art. 24, V e § 2º, da CF); semente da linha informacional.

- ADI 4.818/ES (rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020): invalidou a Lei 9.851/2012 do Espírito Santo, sobre tempo máximo de atendimento, por alteração contratual reservada à União.
- ADI 6.491/PB (rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/11/2021): derrubou a Lei 11.753/2020 da Paraíba, que vedava rescisão por inadimplência na pandemia, por interferência na essência dos contratos.
- ADI 6.969/PB (rel. Min. Cristiano Zanin, j. 24/02/2025): invalidou a Lei 12.024/2021 da Paraíba, sobre autorização imediata de testes de Covid-19, por inconstitucionalidade formal; ação também proposta pela Unidas.
- ADI 1.931/DF (rel. Min. Marco Aurélio, mérito j. 07/02/2018): marco da regência federal da saúde suplementar; afastou a aplicação retroativa da Lei 9.656/1998 a contratos anteriores.

Lida em conjunto com essa cadeia, a ADI 7696 fixa o vocabulário do contencioso federativo da saúde suplementar: conteúdo essencial do contrato e equilíbrio econômico-financeiro como fronteiras, e a proteção do consumidor vulnerável como título legítimo de intervenção estadual.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1216 (ADI 7696, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 04/05/2026) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1216.htm>
- NOTICIA** STF valida lei da PB que permite ao usuário usar cartão físico para identificação em planos de saúde (notícia oficial do STF) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-da-pb-que-permite-ao-usuario-usar-carta-o-fisico-para-identificacao-em-planos-de-saude/>
- JULGADO** STF, ADI 7.428/MS, rel. Min. André Mendonça, Plenário, j. 01/09/2025 (Informativo STF 1188) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-lei-de-ms-que-previa-inclusao-automatica-de-recem-nascidos-em-plano-de-saude/>
- JULGADO** STF, ADI 4.512/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 07/02/2018
- JULGADO** STF, ADI 4.818/ES, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 14/02/2020
- JULGADO** STF, ADI 6.491/PB, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04/11/2021
- JULGADO** STF, ADI 6.969/PB, rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 24/02/2025
- JULGADO** STF, ADI 1.931/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, mérito j. 07/02/2018
- LEGISLACAO** Lei nº 13.012/2023 do Estado da Paraíba (carteirinha física de planos de saúde)
- LEGISLACAO** Lei federal nº 9.656/1998 (planos e seguros privados de assistência à saúde) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 22, I e VII, e 24, V e XII, §§ 1º a 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- DOCTRINA** MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor (doutrina sobre vulnerabilidade do consumidor)
- NOTICIA** STF valida lei de Wilson Filho que assegura atendimento por plano de saúde com cartão físico na Paraíba (Repórter PB, 18/05/2026) — <https://www.reporterpb.com.br/noticia/gerais/2026/05/18/stf-valida-lei-de-wilson-filho-que-assegura-atendimento-por-plano-de-saude-com-cartao-fisico-na-paraiba/187393.html>

02 DIREITO CONSTITUCIONAL

Portaria virtual em condomínios: STF derruba lei do DF e reafirma que obrigações civis e securitárias só a União pode criar

Na ADI 7.836, o Plenário declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade formal e material da Lei distrital 7.686/2025, que vedava a portaria remota em condomínios com mais de 45 unidades e impunha seguro obrigatório aos que já a utilizavam

PROCESSO

ADI 7836

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

11 de maio de 2026

TESE

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros e violar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada — lei distrital que proíbe a implementação de sistemas de portaria virtual em condomínios com mais de 45 unidades e impõe a contratação obrigatória de seguros específicos para os condomínios que já utilizam tais sistemas.

Contexto do caso

A portaria virtual (ou remota) substitui o porteiro presencial por central de monitoramento, câmeras, interfonia digital e automação de acessos, com redução de custo que pode ultrapassar metade da folha condominial. A tecnologia se disseminou em todo o país, e o Distrito Federal, segundo o Sindicondomínio-DF, já contava com mais de 800 condomínios operando nesse modelo quando a Câmara Legislativa aprovou a Lei distrital 7.686/2025, de autoria do deputado Robério Negreiros, promulgada após a derrubada do veto do governador.

A lei atacava o modelo em três frentes. Primeiro, vedava a implantação de portaria virtual em condomínios habitacionais com mais de 45 unidades; abaixo desse corte, só a admitia onde houvesse uma portaria exclusiva de pedestres e outra de veículos. Segundo, impunha aos condomínios que já operavam o sistema a contratação de seguro específico para sinistros com portões automatizados e para roubos e furtos nas dependências comuns. Terceiro, fixava prazo de 90 dias para adequação, o que, na prática, forçaria centenas de condomínios a recontratar portaria presencial ou assumir custo securitário novo.

A Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (Abese) ajuizou a ADI 7.836, com ingresso, como amici curiae, do Siese-DF, do Sindicondomínio-DF e da Associação Nacional da Advocacia Condominial (Anacon). O pano de fundo era duplo: de um lado, a defesa dos empregos de porteiros e de um suposto ganho de segurança; de outro, a liberdade de organização interna dos condomínios e a atividade econômica de um setor tecnológico consolidado, restringido apenas no Distrito Federal.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 11 de maio de 2026, o Plenário, por unanimidade (10 a 0), acompanhou o relator, Min. Nunes Marques, e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei 7.686/2025 do Distrito Federal.

A invalidação apoiou-se em fundamentação dupla: vício formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF), sem a lei complementar autorizadora exigida pelo parágrafo único do art. 22; e vício material, por ofensa desproporcional à livre iniciativa, à livre concorrência e à propriedade privada.

Importa notar que a declaração alcançou tanto a proibição da portaria virtual quanto a imposição do seguro obrigatório, tratadas como manifestações do mesmo vício: a pretensão distrital de conformar, por lei local, o conteúdo de relações privadas (a gestão condominial e o contrato de seguro) já disciplinadas em âmbito federal.

Fundamentos

O eixo formal da decisão parte da constatação de que a organização do condomínio edilício é matéria de direito civil, exaustivamente regulada pelo Código Civil (arts. 1.331 a 1.358), que atribui à convenção e à assembleia geral dos condôminos a definição do regime de uso das partes comuns e da forma de administração. Ao vedar um modelo de gestão de acesso e condicionar outro a requisitos físicos, a lei distrital subtraiu da assembleia uma escolha que a lei federal lhe confere. Já a exigência de seguro específico invade a política de seguros, campo reservado à União pelo art. 22, VII, e estruturado nacionalmente pelo Decreto-Lei 73/1966, que centraliza a definição de seguros obrigatórios e a coordenação do sistema.

Os estados e o Distrito Federal não podem criar obrigações securitárias ou interferir em relações contratuais de natureza civil sem autorização de lei complementar federal — ausente na espécie (CF/1988, art. 22, parágrafo único).

— Informativo STF 1216, ADI 7.836, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 11.5.2026

No plano material, o relator submeteu a restrição a um teste de proporcionalidade e a reprovou: o corte em 45 unidades não veio acompanhado de qualquer demonstração empírica de que condomínios maiores com portaria remota sejam mais inseguros, e a obrigação securitária transfere custo relevante aos condôminos sem benefício comprovado. Nunes Marques classificou a limita-

ção como restrição "arbitrária e injustificável", por impedir o exercício de atividade econômica lícita e o acesso a serviço eletrônico que otimiza recursos dos condomínios. Registrou ainda que o seguro compulsório local interfere na relação contratual entre condomínios e seguradoras e na coordenação centralizada da política securitária, com risco de distorções no sistema nacional.

A lei impugnada, ao limitar a implantação da portaria virtual a condomínios que excedam 45 unidades habitacionais e obrigar a contratação de cobertura securitária àqueles em que a modalidade já esteja implementada, impõe custos excessivos sem demonstrar proporcionalidade ou benefícios concretos à segurança, cerceando a liberdade de escolha dos condôminos e a atividade econômica do setor.

— Informativo STF 1216, ADI 7.836, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 11.5.2026

O acórdão invocou como precedentes as ADIs 1.918, 6.151, 7.376 e 4.704, todas expressivas da orientação de que entes subnacionais não podem impor obrigações contratuais ou securitárias reservadas ao legislador federal.

Análise crítica

Três aspectos merecem atenção. O primeiro é metodológico: o vício formal bastaria para invalidar a lei, mas o STF avançou deliberadamente para o exame material da proporcionalidade e da livre iniciativa. Essa fundamentação cumulativa não é redundante. Ela sinaliza que restrição idêntica, ainda que editada pela União ou reproduzida em convenções condominiais por imposição heterônoma, enfrentaria escrutínio substantivo. O Tribunal vem construindo, caso a caso, um controle de razoabilidade econômica de leis restritivas de novas tecnologias, e a exigência de demonstração empírica de benefício (aqui, de segurança) opera como verdadeiro ônus argumentativo do legislador.

O segundo aspecto é o traçado da fronteira competencial, mais sutil do que a unanimidade sugere. Segurança pública é competência do próprio Distrito Federal (art. 144 da CF), e o DF acumula competências estaduais e municipais (art. 32, § 1º), incluindo o interesse local. A lei poderia ser apresentada como norma de segurança, não de direito civil. O critério implícito na decisão é funcional: quando a norma local conforma o conteúdo da relação privada (o que o condomínio pode contratar, sob qual garantia e mediante qual estrutura), há direito civil e securitário, matéria federal; quando disciplina o exercício da atividade empresarial sob o ângulo administrativo e de polícia, a competência local subsiste. Prova disso é que a Lei distrital 3.914/2006, que exige registro das empresas de segurança eletrônica no Nucae e responsável técnico habilitado, permanece intocada. A distinção é operacional e deveria orientar o legislador estadual: regule o prestador, não o contrato.

O terceiro aspecto é o conflito distributivo subjacente, que o acórdão não enfrenta abertamente. A lei era, em substância, uma barreira à automação em defesa do emprego de porteiros, e a reação sindical à decisão o confirma. Ao reprová-la sem discutir a finalidade protetiva do trabalho, o STF desloca esse tipo de política para os instrumentos gerais (qualificação profissional, negociação coletiva, legislação trabalhista federal), recusando o protecionismo setorial disfarçado de re-

gulação de segurança. A opção é coerente com o desenho federativo, mas deixa em aberto uma questão real: leis desse tipo continuarão sendo aprovadas em assembleias legislativas, apostando no tempo de tramitação do controle concentrado.

Impacto prático

A decisão tem efeito imediato no Distrito Federal e projeção nacional evidente, dado o efeito vinculante e a eficácia erga omnes da declaração em ADI. Consequências operacionais:

- **Advocacia condominial:** a escolha entre portaria presencial, híbrida ou virtual volta a ser de liberação interna, tomada em assembleia na forma da convenção (arts. 1.348 a 1.350 do CC); recomenda-se documentar em ata os requisitos técnicos e o plano de contingência do sistema, pois a responsabilidade civil do condomínio por falhas de segurança permanece regida pelas regras gerais.
- **Leis locais semelhantes:** normas estaduais ou municipais que proíbam, limitem por porte ou onerem a portaria remota são candidatas diretas a controle de constitucionalidade; o precedente fornece fundamento pronto para ADI estadual (simetria) ou representação ao PGR, e reforça pedidos de tutela em ações individuais de condomínios autuados.
- **Seguradoras e corretoras:** entes subnacionais não podem instituir seguros obrigatórios; exigências locais de contratação compulsória de cobertura, em qualquer setor, são inconstitucionais sem lei complementar federal delegadora.
- **Empresas de segurança eletrônica:** a vitória não afasta a regulação administrativa local válida (no DF, registro no Nucae e responsável técnico, conforme a Lei 3.914/2006); o compliance regulatório do prestador continua exigível.
- **Concursos públicos:** memorizar a tese literal e o trinômio de fundamentos (art. 22, I e VII e parágrafo único, da CF; livre iniciativa e livre concorrência, art. 170; propriedade privada); atenção para a cumulação de inconstitucionalidade formal e material e para a posição peculiar do DF, que acumula competências estaduais e municipais mas não escapa das vedações do art. 22.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se insere em linha jurisprudencial densa e estável. Entre os precedentes expressamente citados, destaca-se a ADI 4.704 (rel. Min. Luiz Fux, j. 21.3.2019, Informativo 934), que invalidou a Lei 15.171/2010 de Santa Catarina por impor obrigações contratuais a seguradoras de veículos, com fundamento na competência privativa da União para direito civil, seguros e trânsito. Na mesma direção, a Corte já derrubara lei paulista que instituía seguro obrigatório para eventos artísticos e desportivos com cobrança de ingresso (Lei estadual 11.265/2002) e lei fluminense que impunha medidas de segurança a estacionamentos privados (Lei estadual 1.748/1990), ambas por invasão do art. 22, I e VII.

O paralelo mais fértil, porém, está na jurisprudência sobre saúde suplementar: em sucessivos julgados noticiados nos Informativos 968, 1039, 1053 e 1072, o STF invalidou leis estaduais que alteravam obrigações de planos de saúde e contratos de seguro, reiterando que a relação contratual securitária é federal. A ADI 7.836 transporta essa lógica para o condomínio edilício e agrega um componente novo: o escrutínio material de restrições locais à adoção de tecnologia. Nesse ponto, tende a servir de referência para os próximos embates entre automação de serviços e legislação subnacional restritiva.

A régua fixada é clara: ao ente local cabe regular o prestador sob o ângulo administrativo; o conteúdo do contrato, a organização condominial e qualquer obrigação securitária são território exclusivo do legislador federal.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo STF 1216 (texto oficial do precedente, ADI 7.836) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1216.htm>
- NOTICIA** ConJur: STF invalida lei que restringia portaria virtual em condomínios — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-14/stf-invalida-lei-do-df-que-restringia-uso-de-portaria-virtual-em-condominios/>
- NOTICIA** Metrôpoles: STF derruba proibição de portarias virtuais em condomínios no DF — <https://www.metropoles.com/distrito-federal/stf-derruba-proibicao-de-portarias-virtuais-em-condominios-no-df>
- NOTICIA** SEDEP (reprodução da notícia oficial do STF): STF invalida restrições do DF ao uso de portaria virtual em condomínios — <https://www.sedep.com.br/noticias/stf-invalida-restricoes-do-df-ao-uso-de-portaria-virtual-em-condominios/>
- OUTRO** ADI 7836, rel. Min. Nunes Marques, Plenário (sessão virtual encerrada em 11.5.2026)

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

Do banimento ao opt-out: STF barra o veto parental a aulas de gênero e blinda o currículo nacional

Na ADI 7847, o Plenário declara inconstitucional lei do Espírito Santo que permitia a pais vedar a participação dos filhos em atividades pedagógicas sobre gênero em escolas públicas e privadas.

PROCESSO

ADI 7847

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Cármen Lúcia

JULGAMENTO

11 de maio de 2026

TESE

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) e por instituir restrição indevida ao conteúdo pedagógico — lei estadual que assegura a pais e responsáveis o “direito de vedar” a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a gênero em instituições de ensino públicas e privadas.

Contexto do caso

Em julho de 2025, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo promulgou, após o silêncio do governador no prazo de sanção, a Lei estadual 12.479/2025, de autoria do deputado Alcântaro Filho. O diploma assegurava a pais e responsáveis o “direito de vedar” a participação de filhos e dependentes em “atividades pedagógicas de gênero”, definidas de modo amplíssimo: qualquer abordagem de identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e “outros assuntos similares” (art. 2º).

A engenharia normativa ia além da faculdade de recusa: escolas públicas e privadas deviam informar previamente as famílias sobre qualquer atividade dessa natureza, sob pena de responsabilização civil e penal (art. 3º); os pais formalizariam a decisão em documento escrito (art. 4º); as instituições responderiam por garantir o cumprimento da vontade familiar (art. 5º), com sanções a regulamentar (art. 6º).

A Aliança Nacional LGBTI+, a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) e o Fórum Nacional de Travestis e Transexuais Negras e Negros (Fonatrans) ajuizaram a ADI 7847, distribuída à Ministra Cármen Lúcia, com manifestações da PGR e do PSOL pela inconstitucionalidade.

lidade. O que singulariza o caso: diferentemente das leis municipais invalidadas desde 2020, que baniam conteúdos de gênero, a norma capixaba nada proibia diretamente; instituía um mecanismo de consentimento familiar, exigindo do STF um passo adiante.

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 11 de maio de 2026, o Plenário converteu o exame da cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade integral da Lei 12.479/2025. O voto da relatora fora lançado em novembro de 2025, seguindo-se pedido de vista de André Mendonça. Conforme noticiado, o placar foi de oito votos a dois.

Acompanharam integralmente a relatora os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Cristiano Zanin e Flávio Dino aderiram com a ressalva de que conteúdos sobre gênero e sexualidade devem ser adequados à faixa etária e ao estágio de desenvolvimento dos estudantes; Luiz Fux acompanhou apenas quanto à inconstitucionalidade formal. Vencidos André Mendonça e Nunes Marques, para quem a lei configurava legítima norma estadual de proteção à infância.

A inconstitucionalidade reconhecida é dupla: formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), e material, por restrição indevida ao conteúdo pedagógico, com afronta à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à vedação de censura e ao pluralismo de ideias.

Fundamentos

É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV) e por instituir restrição indevida ao conteúdo pedagógico — lei estadual que assegura a pais e responsáveis o “direito de vedar” a participação de filhos ou dependentes em atividades pedagógicas relacionadas a gênero em instituições de ensino públicas e privadas.

— Informativo STF 1216, ADI 7847, rel. Min. Cármen Lúcia

No plano formal, o acórdão articula a competência privativa do art. 22, XXIV, com a concorrente do art. 24, IX e §§ 1º a 4º: estados podem suplementar normas gerais de educação para atender peculiaridades locais, mas não redesenhar currículo, conteúdos programáticos ou metodologia, matéria reservada às diretrizes nacionais da LDB (Lei 9.394/1996), cujos arts. 2º e 3º impõem o pleno desenvolvimento do educando, a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias.

No plano material, o direito à educação incorpora o dever estatal de capacitar todas as pessoas a participar de uma sociedade livre, justa e igualitária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I e IV), e proibições genéricas de conteúdos dessa natureza colidem com a liberdade de expressão e a vedação de censura. O informativo registra o ponto decisivo:

a norma impugnada, a pretexto de garantir escolhas familiares, atribuiu a pais e responsáveis poder de veto sobre atividades pedagógicas de gênero e impôs às instituições de ensino deveres de informação e de adequação às restrições fixadas em lei, interferindo diretamente na proposta pedagógica e no ambiente plural que deve reger o ensino.

— Informativo STF 1216, ADI 7847

Figura-me inviável e completamente atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana proibir que o Estado fale, aborde, debata e, acima de tudo, pluralize as múltiplas formas de expressão do gênero e da sexualidade.

— Min. Cármen Lúcia, voto na ADI 7847, conforme divulgado pela imprensa

A divergência de André Mendonça deslocou o eixo: a lei não versaria diretrizes educacionais, mas proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV), competência concorrente que admitiria norma estadual mais protetiva; não haveria censura, pois as atividades seguiam autorizadas aos demais alunos. Nunes Marques o acompanhou.

Análise crítica

A ADI 7847 é o teste de estresse mais sofisticado da linha inaugurada em 2020. Nas ADPFs 457, 460, 461, 467 e 526 e na ADI 5537 (programa Escola Livre de Alagoas), o STF invalidou, sempre por unanimidade, proibições diretas de conteúdo. A lei capixaba pertence a uma segunda geração legislativa: abandona o banimento e adota a arquitetura do consentimento, formalmente neutra quanto ao conteúdo. A resposta do julgado: a mudança de técnica não altera a natureza da intervenção. O opt-out individual, somado à notificação prévia sob ameaça de responsabilização civil e penal, opera como censura por efeito sistêmico; nenhum gestor racional mantém atividade que o expõe a sanções e o obriga a segmentar turmas, e o resultado previsível é a supressão do tema, idêntico ao das leis proibitivas.

O ponto tecnicamente mais fino é o critério de qualificação competencial. A divergência propôs reenquadrar a lei no art. 24, XV (proteção à infância e à juventude), o que legitimaria a suplementação estadual. A maioria recusou o reenquadramento com um teste de objeto imediato: a competência se identifica pelo que a norma efetivamente disciplina (participação em atividades curriculares, deveres das escolas, adequação da proposta pedagógica), não pela finalidade declarada. Sem esse filtro, qualquer ingerência estadual em currículo poderia ser rotulada como proteção da criança, esvaziando o art. 22, XXIV.

A novidade dogmática do precedente está em equiparar o veto parental individual à proibição genérica de conteúdo: para o STF, a fragmentação do currículo por consentimento familiar interfere na proposta pedagógica tanto quanto o banimento e desfigura o ambiente escolar plural que a Constituição impõe.

A decisão guarda coerência sistêmica com o RE 888.815 (Tema 822), em que a Corte negou direito público subjetivo ao ensino domiciliar. A lógica é a mesma: convicções familiares legítimas asseguram a escolha entre projetos educacionais disponíveis e a formação moral e religiosa no espaço privado, mas não conferem poder de edição do currículo comum. Os documentos internacionais invocados pelos defensores do opt-out (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 26.3; Convenção Americana, art. 12.4) garantem a prioridade parental na escolha do gênero de educação e a formação religiosa e moral segundo as próprias convicções; transpô-los para um veto sobre componentes curriculares transformaria cada família em instância revisora das diretrizes nacionais, leitura que o STF, a nosso ver corretamente, recusa desde 2020.

Há, porém, sinais de erosão do consenso. A série de 2020 foi unânime; aqui houve dois votos de mérito pela validade e uma adesão apenas formal (Fux). A ressalva de Zanin e Dino sobre adequação etária, juridicamente trivial (a organização curricular nacional já gradua conteúdos por etapa), aponta o terreno da próxima geração de leis: normas que pretendam escalonar conteúdos por idade, hipótese sem parâmetros no julgado. E a conversão de cautelar em mérito no plenário virtual, em tema de tamanha sensibilidade, deixou o debate sem a deliberação presencial que a matéria talvez recomendasse. A tese sobreviveu robusta; a unanimidade, não.

Impacto prático

Efeitos do julgamento:

- Leis de opt-out parental sobre conteúdo curricular nascem sob fortíssima presunção de inconstitucionalidade; normas análogas, como a Lei 19.776/2026 de Santa Catarina, já contestada, tendem ao mesmo desfecho.
- Escolas públicas e privadas do Espírito Santo ficam desobrigadas de colher autorizações escritas e de notificar famílias; formulários de consentimento baseados na lei invalidada perderam base legal.
- Docentes e gestores não podem ser responsabilizados civil ou penalmente com fundamento na norma invalidada; ameaças nesse sentido são juridicamente vazias.
- A ressalva de Zanin e Dino vira parâmetro de boa prática: adequar conteúdos à faixa etária e ao estágio de desenvolvimento reduz litigiosidade sem comprometer o dever de abordar o tema.
- Para a advocacia de famílias, a via do veto curricular está fechada: pretensões individuais de opt-out não encontram amparo na tese, e o Tema 822 (RE 888.815) afasta o ensino domiciliar como alternativa exigível judicialmente.
- Para concursos: dominar a dupla fundamentação (formal, art. 22, XXIV; material, dignidade, igualdade e vedação de censura), a distinção entre suplementação legítima (art. 24, IX) e intervenção curricular e o contraste com a divergência (art. 24, XV); bancas tendem a cobrar a literalidade da tese e a cadeia ADPF 457, 460, 461, 462, 466, 467, 522 e 526.

Conexões jurisprudenciais

O precedente fecha, por ora, um ciclo de três ondas. Primeira, a dos banimentos diretos, toda unânime: ADPF 457 (Novo Gama/GO, j. 27/04/2020), ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR, j. 11/05/2020), ADPF 467 (Ipatinga/MG, j. 29/05/2020), ADPF 460 (Cascavel/PR, j. 29/06/2020), ADPF 461 (Paraná/PR, j. 24/08/2020) e ADI 5537 (lei Escola Livre de Alagoas, j. 24/08/2020).

Segunda, de consolidação e expansão: ADPF 462 (Blumenau/SC, j. 01/07/2024), ADI 5668 (interpretação conforme do Plano Nacional de Educação quanto às discriminações por gênero e orientação sexual, j. 01/07/2024), ADPFs 466 (Tubarão/SC) e 522 (Petrolina e Garanhuns/PE), julgadas em 15/10/2025 (Informativo STF 1195), e o bloco da linguagem neutra (ADPF 1155 MC-Ref, Ibirité/MG, mérito julgado com a ADPF 1150 em sessão virtual encerrada em 24/02/2026; Informativo STF 1140).

Terceira, a dos mecanismos indiretos: a própria ADI 7847 e, na mesma sessão, a invalidação da lei de Betim/MG sobre linguagem neutra (ADPF 1153). Fecha o quadro o RE 888.815 (Tema 822, j. 12/09/2018), que nega direito público subjetivo ao ensino domiciliar. Não há súmula específica: a normatização decorre dessa cadeia de precedentes em controle concentrado, agora estendida às leis de veto parental.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, Plenário, ADI 7847, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/05/2026 (Informativo STF 1216) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1216.htm>
- NOTICIA** Notícias STF: STF invalida lei do ES que permitia a pais vetar filhos em aulas sobre gênero e sexualidade (12/05/2026) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-invalida-lei-do-es-que-permitia-a-pais-vetar-filhos-em-aulas-sobre-genero-e-sexualidade/>
- NOTICIA** ConJur: STF invalida lei que autorizava veto dos pais a aulas sobre gênero (12/05/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-12/stf-invalida-lei-capixaba-que-autorizava-veto-dos-pais-a-aulas-sobre-genero-na-escola/>
- NOTICIA** Migalhas: STF invalida lei que permitia a pais impedir filho em aulas de gênero (12/05/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455728/stf-invalida-lei-que-permitia-a-pais-impedir-filho-em-aulas-de-genero>
- NOTICIA** IBDFAM: STF invalida lei do Espírito Santo que permitia veto de pais a aulas sobre gênero e sexualidade — <https://ibdfam.org.br/noticias/13878/STF+invalida+lei+do+Esp%C3%ADrito+Santo+que+permitia+veto+de+pais+a+aulas+sobre+g%C3%AAnero+e+sexualidade>
- NOTICIA** Século Diário: Cármen Lúcia vota pela derrubada da lei capixaba antigênero (voto da relatora, novembro/2025) — <https://www.seculodiario.com.br/justiaa/carmen-lucia-vota-pela-derrubada-da-lei-capixaba-antigenero/>
- NOTICIA** Migalhas: STF derruba lei que proibia linguagem neutra em escolas (ADPF 1153, Betim/MG, mesma sessão) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/455735/stf-derruba-lei-que-proibia-linguagem-neutra-em-escolas>
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 457 (Novo Gama/GO), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 526 (Foz do Iguaçu/PR), rel. Min. Cármen Lúcia, j. 11/05/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 467 (Ipatinga/MG), rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/05/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 460 (Cascavel/PR), rel. Min. Luiz Fux, j. 29/06/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 461 (Paranaguá/PR), rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/08/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADI 5537 (lei Escola Livre de Alagoas), rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/08/2020
- JULGADO** STF, Plenário, ADPF 462 (Blumenau/SC), rel. Min. Edson Fachin, j. 01/07/2024
- JULGADO** STF, Plenário, ADI 5668 (Plano Nacional de Educação, interpretação conforme), rel. Min. Edson Fachin, j. 01/07/2024
- JULGADO** STF, Plenário, ADPFs 466 (Tubarão/SC) e 522 (Petrolina e Garanhuns/PE), j. 15/10/2025 (Informativo STF 1195)
- JULGADO** STF, ADPF 1155 MC-Ref (Ibirité/MG, linguagem neutra), rel. Min. Alexandre de Moraes
- JULGADO** STF, Plenário, RE 888.815 (Tema 822 da repercussão geral, ensino domiciliar), j. 12/09/2018
- LEGISLACAO** Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 3º, I e IV; 22, XXIV; 24, IX e XV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- LEGISLACAO** Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), arts. 2º e 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
- LEGISLACAO** Lei 12.479/2025 do Estado do Espírito Santo (norma declarada inconstitucional)